

DIARIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

até a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), desde que disponham de adiantamento de numerário para esse fim;

i) autorizar a entrega de materiais às dependências da região;

g) mandar passar as certidões que lhes sejam requeridas e que versem sobre assentamentos ou documentos em poder das Delegacias Regionais;

h) admitir e dispensar mensalistas provisórios e diáristas, observada a regulamentação vigente;

i) dar parecer e encaminhar processos e papéis destinados a outras dependências e autoridades;

j) autorizar a retificação de guias de pagamento de tributos, a restituição de documentos juntos a processos e determinar o arquivamento destes;

k) distribuir pessoal pelos órgãos da Delegacia Regional e determinar a movimentação dos demais servidores dentro do mesmo município, respeitadas as carreiras que integram;

l) convocar os funcionários para qualquer trabalho de caráter urgente, fora das horas de expediente;

m) avocar as atribuições de quaisquer funcionários das respectivas Delegacias Regionais e repartições subordinadas, de um modo geral ou em casos especiais;

n) expedir as instruções necessárias à regularidade dos serviços e resolver os assuntos referentes às Delegacias Regionais ou a elas submetidos, que não forem de competência de outra autoridade;

o) desempenhar outras atribuições conferidas pelo Diretor do Departamento, mediante autorização do Diretor Geral ou do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO V Da composição e das atribuições dos órgãos das Delegacias Regionais

SEÇÃO I Da composição

Artigo 15 — Os órgãos referidos no artigo 10, serão chefiados, o primeiro, por um secretário e os demais por chefes de seção, designados pelo Secretário da Fazenda, por indicação do Diretor do Departamento dos Serviços do Interior, que contará, para o desempenho de suas funções, com o concorso dos servidores necessários.

SEÇÃO II Da Secretaria

Artigo 16 — A Secretaria, por seu titular, compete:

a) assistar o Delegado Regional, em seus trabalhos;

b) atender a correspondência oficial dirigida ao Delegado Regional e distribuir as seções e demais dependências subordinadas a parte que mais disser respeito;

c) providenciar o preparo do expediente do Delegado Regional, a sua correspondência telegráfica e epistolar e cuidar do arquivo dos papéis que à mesma se referem;

d) manter atualizada a coleção de leis, decretos, resoluções, ordens de serviço e demais instruções expedidas pelas autoridades competentes;

e) desempenhar outros serviços determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO III Da Seção de Receita

Artigo 17 — A Seção de Receita compete:

a) o exame analítico provisório das contas de Receita dos exatores da Região e a respectiva conciliação;

b) a cotação, a Seção de Contabilidade, das contas examinadas e comunicadas para a necessária contabilização;

c) a prestação, à Seção de Contabilidade, das informações necessárias à escrituração analítica dos depósitos e de outras contas de natureza lucrativa;

d) a imposição e o processamento da regularização de responsabilidades, o registro destas e dos saques a favor das exatores;

e) a conferência e remessa, às entidades interessadas, das relações de consignações;

f) os serviços de reembolso dos quadros demonstrativos da aquisição de estampilhas pelos serventuários da Justiça;

g) o desempenho de outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO IV Da Seção de Despesa

Artigo 18 — A Seção de Despesa compete:

a) o exame analítico provisório das contas de Despesa dos exatores da Região e a respectiva classificação;

b) a entrega, à Seção de Contabilidade, das contas examinadas e comunicadas para a necessária escrituração;

c) a prestação, à Seção de Contabilidade, das informações necessárias à escrituração analítica dos depósitos e de outras contas de natureza lucrativa;

d) a imposição e o processamento da regularização de responsabilidades e o registro destas;

e) o reembolso, o registro e a distribuição, às exatores, das crônicas de pagamento expedidas a favor do funcionalismo da Região e o arquivamento de cópias das mesmas;

f) o desempenho de outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO V Da Seção de Contabilidade

Artigo 19 — A Seção de Contabilidade compete:

a) contabilizar a receita e a despesa das exatores da Região;

b) escrutar os registros analíticos de depósitos de qualquer natureza, cujo recebimento ou restituição se processasse pelas exatores subordinadas, providenciando a transferência, para a seção competente na Capital, dos depósitos realizados no interior do Estado, que devam ser restituídos pelas pagadoras da Capital;

c) proceder à escrituração analítica, patrimonial e financeira das estampilhas do Estado, — das respectivas tesourarias e das exatores subordinadas;

d) escrutar as responsabilidades impostas na verificação de contas dos exatores e demais responsáveis;

e) preparar os balancetes dos Sistemas Financeiro e de Compensação (Responsabilidades) e respectivos anexos;

f) preparar os balancetes do Sistema de Compensação (Estampilhas);

g) proceder à escrituração e ao controle dos saques, suprimentos, recolhimentos, responsabilidades e saldos a favor das exatores;

h) desempenhar outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO VI Da Seção de Administração

Art. 20 — A Seção de Administração compete:

a) receber a correspondência endereçada à Delegacia Regional;

- b) protocolar e distribuir os papéis;
- c) registrar o andamento desses papéis até final solução;
- d) expedir toda a correspondência da Delegacia Regional;
- e) arquivar os processos, livros escriturados e documentos em geral;
- f) proceder ao recebimento, escrituração, guarda, redistribuição e controle do material destinado às dependências da Região;
- g) organizar o fichário do pessoal da Região e preparar as portarias referentes a mensalistas provisórios e diáristas;
- h) manter o controle e o registro da frequência dos servidores das dependências subordinadas à Delegacia Regional;
- i) superintender os serviços de limpeza e conservação das instalações da Delegacia Regional, a serem executados pelos servidores subalternos nela lotados e que lhe ficam subordinados;
- j) prestar às comissões de balanço, designadas pelo Delegado Regional, contas do material, livros e papéis sob sua guarda;
- k) executar outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO VII Da Seção de Inspeção

Art. 21 — A Seção de Inspeção compete:

- a) a confecção dos livros, rolos, e recibos necessários à arrecadação dos tributos lançados;
- b) o preparo e remessa mensal de quadros comparativos de arrecadação e demais boletins de movimento em uso;
- c) o exame do processamento das porcentagens devidas ao pessoal empregado na fiscalização de rendas;
- d) a verificação, o registro e o encaminhamento dos processos de liquidação anual de contas dos exatores da Região;
- e) a crítica e o arquivamento dos termos de inspeção das exatores e postos de fiscalização e os de balanço de Tesouraria e do Almoxarifado da Delegacia Regional;
- f) o exame analítico das prestações de contas por adiantamentos, apresentadas pelos Encarregados de Inspetoria de Fiscalização e outros responsáveis;
- g) a elaboração, de acordo com a orientação traçada pelo Delegado Regional, dos roteiros mensais a serem observados pelos Encarregados de Inspetoria de Fiscalização;
- h) a execução de outros serviços que lhe forem cometidos pelo Delegado Regional.

SEÇÃO VIII Da Tesouraria

Art. 22 — A Tesouraria compete:

- a) receber da Tesouraria Central os valores necessários às dependências da Região, mediante autorização do Delegado Regional;
- b) manter sob sua guarda os valores referidos na alínea anterior, cuja movimentação registrará;
- c) fazer o suprimento, nos prazos fixados pelo Departamento dos Serviços do Interior, das estampilhas necessárias às exatores da Região, mediante autorização do Delegado Regional;
- d) fornecer à Seção de Contabilidade, para registro contábil, os documentos e demais elementos relacionados com a movimentação dos valores a seu cargo;
- e) prestar, mensalmente, às comissões de balanço, designadas pelo Delegado Regional, contas dos valores confiados à sua guarda;
- f) executar outros serviços determinados pelo Delegado Regional.

CAPÍTULO VI

Da Comissão Julgadora

Art. 23 — A Comissão Julgadora, diretamente subordinada ao Delegado Regional, se constituirá de três julgadores, dentre os quais, desempenhará atribuições de Encarregado de que trata a letra "D" do art. 12 do Decreto-lei ora regulamentado.

Art. 24 — A Comissão Julgadora compete:

- a) julgar as reclamações atinentes à incidência e lançamento de tributos estaduais, bem como aplicar, quando couber, multas por infração de leis e regulamentos relativos a esses tributos e opinar, sem prejuízo de igual atribuição da Procuradoria Fiscal, nos casos de restituição, e, bem assim, naqueles em que seja invocada a equidade;
- b) manter-se nos casos de isenção e outros referentes à incidência e lançamento de tributos, cuja decisão final competir à autoridade superior;
- c) proceder ao cálculo para a inscrição das dívidas por ajuizar, e, bem assim, fixar o montante das importâncias a restituir;
- d) manter em dia o registro e arquivamento dos elementos informativos necessários aos seus trabalhos, e, em especial, o arquivo das decisões que proferir; as cópias das proferidas por outros órgãos da Secretaria e as dos pareceres exarados pelos órgãos competentes, sobre matéria que deva decidir ou em que deva opinar.

Artigo 25 — Para os fins das letras "a" e "b" do artigo anterior, a Comissão Julgadora se desdobrará em três turmas de dois membros, pelo revesamento de seus integrantes, funcionando sempre, em cada uma delas, um relator e um revisor.

Parágrafo 1.º — Nos casos de votos divergentes entre os dois membros integrantes da turma, o desempate caberá ao julgador que a não haja integrado.

Parágrafo 2.º — O julgador encarregado da Comissão Julgadora poderá, justificando o motivo, avocar a decisão do processo ou modificá-la, mediante representação fundamentada de autoridades fiscais, as que tenham sido proferidas pela respectiva comissão, havendo, nesses casos, obrigatoriamente, recurso "ex officio" para o Delegado Regional.

Artigo 26 — Quando a reclamação envolver interesses de contribuintes jurisdicionados a mais de uma Delegacia Regional, o julgamento será deferido à seção competente do Departamento da Receita.

Parágrafo único — Pela mesma forma se procederá quando a reclamação envolver interesses relacionados com contribuintes da Capital e de um ou vários municípios sob jurisdição de Delegacias Regionais.

Título III Disposições Diversas

Artigo 27 — Ficam extensivas aos Chefes de Secção das Delegacias Regionais as atribuições comuns em leis e regulamentos cometidas aos Chefes de Secção da Secretaria da Fazenda.

Artigo 28 — O Delegado Regional, os Chefes de Secção, o Secretário e os Julgadores serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por funcionários designados pela autoridade competente, mediante pro-

posta do primeiro dos servidores no presente referido.

Artigo 29 — Os demais servidores das Delegacias Regionais serão substituídos pela forma estabelecida nas instruções vigentes.

Artigo 30 — Os vários órgãos da Secretaria da Fazenda darão ciência ao Departamento dos Serviços do Interior das instruções, ordens e determinações que expedirem às Delegacias Regionais e dependências subordinadas.

Artigo 31 — As 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Recebedorias da Capital, subordinadas diretamente ao Diretor do Departamento da Receita, processarão os necessários expedientes por intermédio da Diretoria de Arrecadação.

Artigo 32 — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos de acordo com as normas regulamentares em vigor na Secretaria da Fazenda.

Artigo 33 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faixa do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de Junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Oscar Reynaldo Müller Caravellas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de Junho de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N. 17.273, de 5 de Junho de 1947

"Regulamenta a constituição do Orfeão do Professorado Paulista."

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições;

Considerando que o Código de Educação, instituído pelo decreto-lei n.º 5.884, de 21 de Abril de 1933, ao criar o Serviço de Música e Canto Coral, teve por fim não somente a educação estética, como também o aproveitamento da iniciativa educativa da música;

Considerando que, em cada grupo escolar, ginásio, escola profissional e escola normal, deve existir um orfeão;

Considerando que, como complemento estético da educação musical nas escolas e para fins de educação cívica e artística, previu o mesmo Código de Educação a existência do orfeão do professorado, constituído de professores primários da Capital;

Considerando, assim, que não devem ser retardadas medidas tendentes ao maior desenvolvimento desses orfeões;

Considerando que o Orfeão do Professorado, ao qual compete orientar os demais, e o necessário ensino de música nos grupos escolares da Capital, por intermédio dos seus membros, pode ser organizado desde logo sem aumento de despesas, com o aproveitamento em seu quadro ou nos lugares dos que o integrarem, dos professores primários atualmente sem regência de classes;

Decreto:

Artigo 1.º — O Orfeão do Professorado Paulista, criado pelo Código de Educação, diretamente subordinado à Chefia do Serviço de Música e Canto Coral do Departamento de Educação, será constituído de quarenta e oito cantores, um pianista-acompanhador e de um copista-arquivista.

Parágrafo 1.º — A seleção dos elementos componentes do Orfeão far-se-á mediante concurso entre professores primários da Capital, de acordo com as bases organizadas pela Chefia do Serviço de Música e Canto, a publicadas, em edital, no Diário Oficial, durante quinze dias, depois de aprovadas pela Diretoria Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo 2.º — Os professores componentes do Orfeão serão declarados à disposição do Departamento de Educação, junto à Chefia do Serviço de Música e Canto Coral, na forma da lei, com todas as vantagens dos seus cargos, considerados os seus serviços de relevante interesse para o ensino primário.

Parágrafo 3.º — Cada orfeonista terá também a seu cargo a orientação do ensino de música nos grupos escolares da Capital, que lhe forem designados, e a regência dos respectivos orfeões infantis.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Faixa do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de Junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Fernando de Azevedo